

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 7.368 DE 03 DE JULHO DE 2019

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Araxá/MG e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As instâncias colegiadas de participação e controle social do Sistema Único de Saúde do Município de Araxá, de que trata esta Lei, e sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são as Conferências de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º. As Conferências de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovados pelo respectivo Conselho.

TÍTULO II DAS CONFERÊNCIAS DE SAÚDE

Art. 3º. As Conferências Municipais de Saúde são instâncias de participação popular direta, que se reúnem para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes de formulação da Política de Saúde Municipal.

§ 1º. As Conferências Municipais de Saúde se realizarão, obrigatoriamente, a cada 04 (quatro) anos, com representação dos vários segmentos sociais.

§ 2º. As Conferências Municipais de Saúde serão convocadas ordinariamente pelo Prefeito Municipal e, extraordinariamente, pelo requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO E FINALIDADE

Art. 4º. Considerando o atendimento aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente seus artigos 196 a 200, das Leis Federais nº 8.080, de 19

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, bem como da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Araxá, órgão colegiado, permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá, consubstancia a participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, propiciando assim o exercício do controle social e garantindo uma instância privilegiada na discussão, proposição, deliberação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização da Política de Saúde Municipal.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde possui a finalidade de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual de Saúde.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- a) 50% de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 25% de entidades de Trabalhadores de Saúde;
- c) 25% de representantes de governo, prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, de acordo com as peculiaridades locais, aplicando-lhe sempre o princípio da paridade.

Art. 8º. Considerando o que preceitua a Terceira Diretriz da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), o Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 dezesseis membros titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos de forma paritária e quadripartite, conforme segue:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante do PROCON.

II – 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços do Sistema Único de Saúde;

III – 04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – 08 (oito) representantes de entidades, sem fins lucrativos e sem vínculo com a prestação de serviço, de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo:

a) 02 (dois) representantes das associações de moradores de bairros;

b) 02 (dois) representantes de entidades representativas de portadores de doença crônica ou associação de portadores de deficiências ou patologias;

c) 01 (um) representante dos sindicatos dos trabalhadores urbanos e rurais, ou de aposentados e pensionistas ou entidades representativas de idosos com atuação na área da saúde ou outras entidades civis organizadas que não se enquadrem em nenhum dos segmentos já representados de acordo com a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde ou que venham a constar em novas resoluções deste conselho nacional.

d) 01 (um) representante de organizações religiosas ou de comunidades indígenas, ou afrodescendentes ou movimentos sociais e populares;

e) 01 (um) representante de comunidade científica, desde que não seja pertencente à entidade já representada no Conselho Municipal de Saúde ou representante de clube de serviços;

f) 01(um) representante de entidade de defesa da criança e do adolescente com atuação na área da saúde.

Art. 9º. A eleição dos Conselheiros Municipais de Saúde dar-se-á em assembleia extraordinária específica a ser convocada para tal fim, de conformidade com edital a ser publicado com antecedência de 02 (dois) meses da data fixada para a realização do referido processo eleitoral.

§ 1º. Cada seguimento eleito deverá apresentar seus representantes após a eleição, sendo 01 (um) titular e 02 (dois) suplentes.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal e dos Prestadores de Serviços do Sistema Único de Saúde serão indicados, formalmente, pelos seus respectivos segmentos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

§ 3º. Os membros eleitos, titulares e suplentes, para o Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por este empossados para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma única vez, observando-se sempre o princípio da paridade.

§ 4º. Em caso de ausência de outro representante que garanta o princípio da paridade, será permitido nova recondução.

§ 5º. Os conselheiros perderão o mandato caso faltem, sem prévia justificacão, à 3 (três) reuniões, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou à 05 (cinco) intercaladas, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. No caso de perda do mandato, e através de requerimento da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, haverá substituição do conselheiro obedecendo-se a ordem de suplentes.

§ 7º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser substituídos à critério deste.

§ 8º. A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução limitada ao período subsequente, à critério da plenária dos seguimentos representados.

§ 9º. A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, à juízo da entidade que o mesmo representar, pode ser indicativo de sua substituição.

§ 10º. O Conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme a legislação vigente.

§ 11º. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço de relevância pública e garantirá a sua dispensa do trabalho, sem qualquer espécie de prejuízo, durante o período das reuniões, das capacitações e outras ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, poderão ser considerados colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membro e pessoas ou instituições convidadas de notório conhecimento e especialização na área de saúde.

Parágrafo Único. Poderão compor as comissões ou grupos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, além de seus membros, as instituições, entidades e pessoas mencionadas no *caput*, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araxá e a Constituição da República Federativa do Brasil, sendo de sua competência:

a) Fiscalizar o cumprimento da legislação, no município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, quanto ao direito de todo cidadão à saúde, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b)** Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde, para o controle social de saúde;
- c)** Estimular e garantir a realização das Conferências Municipais de Saúde a serem convocadas, ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Chefe do Poder Executivo, ou extraordinariamente por ato próprio, normatizando todos os processos necessários: convocação, organização e divulgação;
- d)** Estimular a composição do Conselho Municipal de Saúde, durante o período de planejamento das respectivas Conferências de Saúde;
- e)** Discutir, elaborar e aprovar a operacionalização das diretrizes e propostas aprovadas pelas Conferências de Saúde zelando pela sua efetivação;
- f)** Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, propondo aos setores públicos e privados, estratégias para a sua aplicação;
- g)** Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, criança e adolescente dentre outros;
- h)** Apreciar, avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, o qual deverá ser revisto anualmente, para garantir o cumprimento das diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde e os critérios técnicos e a política de saúde estabelecida através dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde;
- i)** Fiscalizar, avaliar e acompanhar a qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos públicos e privados no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como suas instalações físicas e equipamentos, conforme critérios técnicos e políticos das normatizações estabelecidas pela legislação do Sistema Único de Saúde;
- j)** Receber denúncias de irregularidades de qualquer natureza relativas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde no âmbito deste município e encaminhá-las aos órgãos competentes.
- k)** Solicitar aos departamentos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde estudo permanente e diagnóstico situacional das condições de morbimortalidade da população, a fim de conhecer os principais problemas de saúde do município, subsidiando as deliberações sobre a instalação de unidades de saúde e sobre as ações prioritárias de promoção, prevenção e recuperação da saúde;
- l)** Apoiar e promover a educação permanente em saúde para o controle social;
- m)** Avaliar e aprovar a política para os Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- n) Elaborar e aprovar, com base na presente Lei, seu Regimento Interno, que normatizará o seu funcionamento, conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde;
- o) Fazer cumprir o Regimento Interno, no que tange ao processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde;
- p) Conhecer das deliberações constantes nas Atas das plenárias do Conselho Municipal de Saúde, viabilizando a implementação no que couber;
- q) Oportunizar pauta ao gestor municipal, quadrimestralmente, na reunião do Conselho Municipal de Saúde, para que apresente o relatório de gestão referente ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestre para cumprimento da Legislação Federal;
- r) Elaborar parecer sobre o relatório quadrimestral e encaminhá-lo ao executivo, identificando as necessidades de adequações para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O Poder Executivo Municipal garantirá autonomia administrativa ao Conselho Municipal de Saúde, que funcionará consoante disposto em seu Regimento Interno.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde serão consignados no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, com dotação específica, devendo suas atividades serem planejadas para empenho, seguindo os ritos do planejamento e orçamento, constando no PPA, LOA e LDO.

Parágrafo Único. Cabe ao Conselho Municipal de Saúde gerenciar o seu orçamento.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes estruturas:

I. Plenária, órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Saúde;

II. Mesa Diretora, formada pela Presidência e por (3) três coordenadores, responsável pelo estabelecimento de diretrizes de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, coordenação das reuniões e encaminhamento das decisões do Plenário;

III. Secretária Executiva, indicada pelo órgão gestor da Política de Saúde do Município, para apoio administrativo, organização e gerenciamento do pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. A Plenária do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, conforme disposto no Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência, respeitados os prazos de convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 3º. As reuniões da Plenária do Conselho Municipal de Saúde serão abertas ao público, cabendo ao Regimento Interno determinar as regras da participação popular.

§ 4º. A Plenária do Conselho Municipal de Saúde poderá ser instalada com a presença da maioria absoluta (metade mais um) de seus membros em primeira convocação, ou com 1/3 (um terço) de seus membros em segunda convocação, a realizar-se 30 (trinta) minutos após a primeira convocação.

§ 5º. As deliberações, após a instalação da Plenária, exigirão quorum de maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, salvo questões de quorum qualificado previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 6º. Cada seguimento representado terá direito a um único voto, que é pessoal e intransferível, por matéria apreciada na sessão da Plenária, com exceção do presidente, que terá direito ao voto de qualidade.

§ 7º. Caso haja empate nas votações, será aberto espaço à discussão da matéria, na forma prevista no Regimento Interno e realizada nova votação. Persistindo o empate, o presidente exercerá seu direito de voto de qualidade.

§ 8º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, recomendações e moções.

§ 9º. As formas de estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde, voltadas à direção e coordenação dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre os conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

§ 10º. Qualquer alteração, mediante resolução, na organização do Conselho Municipal de Saúde, observará o que está garantido em Lei devendo ser votada em reunião da Plenária exigindo, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 11º. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes a devida publicidade oficial.

§ 12º. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, e não sendo homologada a resolução, nem enviada justificativa pelo chefe do Poder Executivo ao Conselho Municipal de Saúde com proposta de alteração ou rejeição, as entidades representativas que integram o respectivo conselho municipal poderão buscar a validação da resolução junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, a redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II. o atendimento aos princípios da universalidade de acesso, integralidade e igualdade de assistência, direito à informação, participação da comunidade, humanização do atendimento e preservação da autonomia das pessoas, buscando a melhoria dos serviços e da qualidade de vida da população araxaense.

Art. 16. A composição do Conselho Municipal de Saúde, definida nesta Lei, deverá ser observada somente nos processos eleitorais que vierem a realizar-se após a sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Lei revoga a Lei nº 5.819, de 20 de setembro de 2010 e entrará em vigor na data de sua publicação.



ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá